



Faculdade
EVANGÉLICA
DE GOIANÉSIA
ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA

FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NO ACORDO DE
NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE QUANTO A SUA
(IN)CONSTITUCIONALIDADE**

GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA
RODRIGO JÂNIO DA COSTA ALVES

GOIANÉSIA
2023

GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA
RODRIGO JÂNIO DA COSTA ALVES

**CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NO ACORDO DE
NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE QUANTO A SUA
(IN)CONSTITUCIONALIDADE**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG – Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre. Kleber Torres de Moura

GOIANÉSIA
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE QUANTO A SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, 12 de dezembro de 2023

Nota Final _____

Banca Examinadora

Professor Orientador Mest. Kleber Torres de Moura

Professora Convidada Dra. Kênia Rodrigues de Oliveira

Professora Convidado Mest. Thiago Brito Steckelberg

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradecemos à Deus, com toda certeza foi graças a Ele que chegamos até aqui e estamos cumprindo essa etapa tão importante em nossas vidas acadêmica e profissional. Senhor, nossas mais sinceras e eternas gratidões.

As nossas famílias e amigos, muito obrigado. É para vocês que dedicamos nossas conquistas, esta, por sua vez, não poderia ser diferente. Gratulação pelo amor e o apoio de sempre, pretendemos lhes orgulhar sempre.

A todos os professores e colaboradores da FACEG, gratidão. Vocês sempre serão lembrados por nós, servindo de inspiração e incentivo para que possamos continuar caminhando rumo a vitória sempre.

CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE QUANTO A SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

“FORMAL AND CIRCUMSTANCED CONFESSION IN THE NON-PROSECUTION AGREEMENT: ANALYSIS OF ITS (IN)CONSTITUTIONALITY”

GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA¹
RODRIGO JÂNIO DA COSTA ALVES¹
KLEBER TORRES DE MOURA²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: guirodrigues0112@hotmail.com; rodrigojanio656@gmail.com.

²Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: kleber.moura@yahoo.com.br.

Resumo: A presente pesquisa trata acerca da discussão que gira em torno da constitucionalidade ou não do requisito da confissão formal e consubstanciada exigida para a propositura do acordo de não persecução penal. O objetivo geral da pesquisa pretende analisar se a exigência da confissão formal e consubstanciada para a propositura do acordo de não persecução penal, conforme previsto no artigo 28-A do CPP, é ou não constitucional. Os objetivos específicos pretendem observar a justiça negocial brasileira atreladas aos seus institutos em vigência no ordenamento jurídico brasileiro; analisar o acordo de não persecução penal como instituto negocial da justiça criminal brasileira e; por fim, verificar aspectos favoráveis e contrários à constitucionalidade do acordo de não persecução penal. A problemática da presente pesquisa se origina a partir da seguinte indagação: A exigência da confissão formal e consubstanciada para a propositura do acordo de não persecução penal é ou não inconstitucional? A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, valendo-se de um viés qualitativo e descritivo. A justificativa, no entanto, encontra-se devido a relevância social e jurídica da temática. Os principais autores utilizados foram Cunha (2020), Castro (2020), Cabral (2021) e Souza (2020). Conclui-se que o acordo de não persecução penal em evidência no sistema processual penal brasileiro em vigência, não viola a Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Confissão. Constitucionalidade. Justiça Negocial. Processo Penal.

Abstract: This research deals with the discussion that revolves around the constitutionality or not of the requirement of formal and substantiated confession required for the proposal of the non-criminal prosecution agreement. The general objective of the research intends to analyze whether the requirement for a formal and substantiated confession for proposing the non-criminal prosecution agreement, as provided for in article 28-A of the CPP, is constitutional or not. The specific objectives intend to observe Brazilian business justice linked to its institutes in force in the Brazilian legal system; analyze the non-criminal prosecution agreement as a negotiating instrument of Brazilian criminal justice and; finally, verify aspects favorable and contrary to the constitutionality of the non-criminal prosecution agreement. The problem of this research originates from the following question: Is the requirement of a formal and substantiated confession for the proposal of the non-criminal prosecution agreement unconstitutional or not? The methodology used was bibliographical research, using a qualitative and descriptive bias. The justification, however, is due to the social and legal relevance of the topic. The main authors used were Cunha (2020), Castro (2020), Cabral (2021) and Souza (2020). It is concluded that the non-criminal prosecution agreement in evidence in the current Brazilian criminal procedural system does not violate the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Non-Criminal Prosecution Agreement. Confession. Constitutionality. Negotiable Justice. Criminal proceedings.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata acerca da discussão que gira em torno da constitucionalidade ou não do requisito da confissão formal e consubstanciada exigida para a propositura do acordo de não persecução penal, conforme expresso no *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP). Assim, estabelece-se que para alguns doutrinadores, esta exigência viola a Constituição Federal de 1988 por ferir os princípios da não autoincriminação e da presunção de inocência, bem como por violar o direito ao silêncio, todos constitucionalmente previstos.

Por outro lado, existem correntes que afirmam que o acordo de não persecução penal se estabelece de modo a contribuir com o sistema processual penal brasileiro, servindo como alternativa para a celeridade e economia processual. Além disso, percebe-se que para estes doutrinadores, a constitucionalidade da exigência de confissão é legalmente assegurada em decorrência do investigado estar acompanhado de advogado e o silêncio ou não ser uma escolha sua, exprimindo-se a sua autonomia de vontade face ao melhor caminho processual que lhe convier.

Deste modo, o objetivo geral da pesquisa pretende analisar se a exigência da confissão formal e consubstanciada para a propositura do acordo de não persecução penal, conforme previsto no artigo 28-A do CPP, é ou não constitucional. Entretanto, quanto aos objetivos específicos, pretende-se observar a justiça negocial brasileira atreladas aos seus institutos em vigência no ordenamento jurídico brasileiro; analisar o acordo de não persecução penal como instituto negocial da justiça criminal brasileira e; por fim, verificar aspectos favoráveis e contrários à constitucionalidade do acordo de não persecução penal.

Sendo assim, a problemática da presente pesquisa se origina a partir da seguinte indagação: A exigência da confissão formal e consubstanciada para a propositura do acordo de não persecução penal é ou não inconstitucional? Nesse sentido, a metodologia que se apresentou mais pertinente para responder a pergunta exposta foi a pesquisa bibliográfica, com conteúdos extraídos da legislação em vigência no Brasil, doutrinas jurídicas e artigos científicos que versam sobre a temática.

Ademais, a metodologia se deu por um viés qualitativo, sendo utilizada também a pesquisa descritiva para a realização de constatações e posicionamentos

relacionados ao acordo de não persecução penal, sendo que os principais autores utilizados no artigo foram Cunha (2020), Castro (2020), Cabral (2021) e Souza (2020).

Em relação a justificativa da pesquisa, está se encontra devido a sua relevância social e jurídica. Quanto a importância jurídica do tema, percebe-se devido a discussão referente a constitucionalidade de um dispositivo do Código de Processual em vigência no Brasil. Entretanto, referente a valoração social do tema, percebe-se devido os institutos da justiça negocial se destinar aos indivíduos, de forma a contribuir com o interesse da sociedade, ao passo que referidos institutos são oriundos da justiça restaurativa da própria coletividade.

O presente artigo científico, quanto a sua estruturação, segue a ordem dos objetivos específicos acima delineados, ou seja, o tópico um fará uma abordagem em relação a justiça penal negocial brasileira, realizando uma análise dos seus institutos. O tópico dois, no entanto, realizará apontamentos pertinentes ao acordo de não persecução penal como instituto negocial da justiça criminal brasileira, por fim, o tópico três indicará aspectos inerentes ao requisito da confissão e a sua constitucionalidade na exigência para que se realize a propositura do acordo de não persecução penal. Deste modo, as constatações e posicionamentos seguintes estão consolidados de modo a construir um estudo coeso e lógico, de forma a contribuir para o ambiente científico e acadêmico atinente ao acordo de não persecução penal.

1 JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL BRASILEIRA: ANÁLISE DOS SEUS INSTITUTOS

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio que um processo leva para obter conclusão dependerá de diversos aspectos, dentre eles, questões relativas a atos processuais, perplexidade do caso, levantamento de conteúdos probatórios, coleta de testemunhos, dentre outros (CNJ, 2019).

Além disso, tratando-se de processos de cunho criminal, o tempo médio de tramitação face ao Poder Judiciário é de três anos a um mês, somente na fase de conhecimento, contudo, relativa à fase de execução, especialmente nos processos com penas privativas de liberdade, referido tempo de tramitação aumenta para três anos a nove meses (Barros; Romaniuc, 2019).

Nesse sentido, observa-se que o direito penal processual se fundamenta em um modelo de característica essencialmente punitiva, com a finalidade de repressão de atos ilícitos a partir da imposição de sanção para que os praticam, servindo como ferramenta para a prevenção de novos crimes (Leite, 2018).

Todavia, esse modelo tem cada vez mais se tornado obsoleto e ineficaz, pois a privação da liberdade tem sido vista como ultrapassada e aliada para que se ocorra a reincidência, levando-se em consideração os graves problemas oriundos do sistema carcerário brasileiro (Leite, 2018). Assim, lecionam Fidelis e Damasceno que (2021, p. 4):

O intuito inicial do Código Penal e do Código Processo Penal era a punição apenas, com privação de liberdade dos cidadãos, pretendendo manter a segurança e a ordem pública, através de normas autoritárias e desatualizadas. Mas, devido as altas taxas de criminalidade, a burocracia e a incapacidade do Estado em solucionar todas as questões na justiça criminal tradicional, foi essencial expandir a justiça negocial, objetivando solucionar e conter a criminalização.

Assim, fez-se oportuno considerar os postulados da justiça negocial no Brasil, deste modo, a Constituição Federal de 1988 introduziu em seu bojo a possibilidade de solucionar conflitos de maneira consensual, iniciando-se a partir da Lei Federal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo esta legislação apta a julgar infrações de menor potencial ofensivo (Lima, 2019).

Logo, de acordo com Nucci (2018), infração de menor potencial ofensivo são as contravenções penais e os crimes que possuem pena máxima cominada não superior a dois anos. Assim, a finalidade dos Juizados Especiais é possibilitar uma justiça criminal mais célere e pertinente ao fato ilícito e aos anseios sociais, com o objetivo de tornar mais simples os procedimentos processuais e solucionar as demandas que integram o judiciário nacional (Nucci, 2018).

Pode-se considerar que a justiça penal negocial tem como alicerce norma restaurativa, buscando pela reparação dos eventuais danos sofridos pela vítima e/ou pela sociedade, sendo aplicada uma pena diferente à privação de liberdade, com o intuito, desde que preenchidos as formalidade e condições, de que o ofensor não se aparte do convívio social (Lima, 2019). Logo, em relação a justiça negocial, Vasconcellos considera que (2018, p. 55):

(...) modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.

Logo, reitera-se que o sistema criminal do Brasil se apresentava de forma direcionada a finalidade punitiva e não restaurativa, todavia, com o objetivo de modificar este cenário, surgiram no âmbito processual penal brasileiro institutos atinentes à justiça negocial, especialmente em função da ineficiência relacionada ao sistema penal originário, pois este demonstrava problemas quanto a deficiência para solucionar as demandas judiciais, contribuindo para que as medidas despenalizadoras fossem alvo de aplicabilidade nos últimos anos, sendo que tais normatizações possuem como fundamento a garantia de efetivação dos princípios da eficácia e celeridade processual (Nucci, 2018).

Logo, o acordo de não persecução penal, a transação penal e a suspensão condicional do processo, todos eles com previsão na Lei dos Juizados Criminais (JECrim), são institutos que se referem à justiça negocial em vigência no ordenamento jurídico nacional, haja vista estes buscarem uma resposta imediata do Poder Judiciário, de modo que, a celeridade, repressão da criminalidade e a eficiência, sejam alcançadas na prática e vislumbradas como eficazes por parte da sociedade em seu todo (Silva, 2016).

Desta forma, os crimes e as contravenções penais cuja pena máxima não é cominada superior a dois anos, cumulada ou não com a pena de multa, são submetidos à análise da Lei dos Juizados Especiais (Brasil, 1995). Assim, conforme os moldes dessa Lei, restou configurado o rito sumaríssimo no que se refere o procedimento processual, ou seja, o procedimento processualista é mais simples e rápido face aos crimes e contravenções penais que seguem os moldes da Lei dos Juizados Especiais (Nucci, 2018).

Sendo assim, em relação a composição civil dos danos, salienta-se que sua previsão legal se estabelece nos artigos 74 e 75 da Lei nº 9.099 de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Esse instituto tem a finalidade elementar para que se concretize conciliação entre a vítima e o ofensor, possibilitando a autocomposição face ao âmbito penal, assegurando, deste modo, que o agente

possa reparar o dano civil configurado frente à vítima (Giacomolli, 2019). Nesse sentido, leciona Leite que (2019, p. 144):

A composição civil é um mecanismo posto à disposição da vítima, poupando-a de recorrer a outras vias processuais quando o dano é leve. Cabe ao juiz ou conciliador contribuir para que o valor ajustado efetivamente satisfaça os interesses do ofendido, sem se transformar em instrumento de pressão sobre o ofensor.

Percebe-se assim, que a composição civil dos danos possui como principal objetivo oferecer possibilidade de um diálogo entre as partes que formam a lide em que o magistrado atuará como mediador, direcionando os envolvidos a um equilíbrio entre os acordos firmados por eles, sendo que se deve estar presente os advogados das partes para atuarem como garantidor das disposições constitucionais perpetuadas aos seus representados (Giacomolli, 2019).

Quanto a transação penal, indica-se que se encontra positivado no artigo 76 da Lei nº 9.099 de 1995. Logo, deve-se ressaltar que superada a tentativa de composição civil dos danos, analisar-se-á a possibilidade de se oferecer a proposta de uma aplicação instantânea, ou seja, imediata de pena restritiva de direito ou de multa, evitando-se, deste modo, a instauração de um processo criminal (Leite, 2018).

Menciona-se que transação penal se comporta como um ato bilateral, possuindo em seu teor característica penal e processual, consistindo em um benefício ofertado pelo Ministério Público ao réu, sendo possível referido benefício quando preenchido os requisitos mencionados pela legislação acima mencionada (Lopes Junior, 2020). Considera-se, assim, que o Ministério Público deverá oferecer transação penal quando preenchidos os postulados atinentes à transação penal, não sendo, portanto, um ato facultativo do membro ministerial (Leite, 2018). Assim, o artigo 76 da Lei 9.099 de 1995 estabelece que:

Art. 76: havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta (Brasil, 1995, *online*).

Logo, o juiz na transação penal terá o papel de mediador, objetivando estabelecer ajuda para que se tenha efetivado uma proposta justa e razoável, podendo o magistrado minimizar a pena imposta pela metade, conforme previsto no

§ 1º, do artigo 76, da Lei nº 9.099 de 1995. Em paralelo, a suspensão condicional do processo, reconhecida no âmbito jurídico como *sursis* processual, é cabível, conforme artigo 89 da Lei em análise, quando:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Assim, conforme indica Cunha (2019), nesse instituto o investigado se compromete a cumprir com determinadas condições a ele impostas pelo Ministério Público e, em troca, o processo será suspenso por um período de dois a quatro anos, evitando-se, dessa forma, o andamento regular do processo e a incerteza relacionada à sentença exarada pelo hipotético processo.

Considera-se, no entanto, que a diferença elementar do *sursis* e os institutos acima indicados é que a suspensão condicional do processo é aplicável a todos os crimes que possuem pena mínima de até um ano, visando que os acusados primários que praticaram ilícitos de menor potencial ofensivo sejam prejudicados com a aplicação de penas ínfimas quanto ao tempo de duração, retirando-os a qualidade, conforme aludido, de primários (Cunha, 2019).

Ademais, indica-se que a principal finalidade deste instituto é evitar a demora processual e que o investigado tenha sua vida pregressa impactada negativamente, sendo que a aceitação e o cumprimento do *sursis* processual se comportam como uma opção benéfica para a defesa técnica do acusado (Leite, 2018). Ademais, preenchidos requisitos da suspensão, o Ministério Público terá a obrigatoriedade de o oferecer já nos termos da denúncia, sendo a sua recusa de imprescindível fundamentação (Cunha, 2019).

Nesse sentido, analisados os institutos da justiça criminal negocial em vigência no Brasil, torna-se indispensável, à frente, realizar análises quanto ao acordo de não persecução penal, sendo que este instituto negocial relacionado ao âmbito criminal se estabelecer o mais novo neste cenário, além de se comportar como conteúdo central das constatações realizadas no presente artigo científico.

2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTITUTO NEGOCIAL DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA

O acordo de não persecução penal foi positivado, inicialmente, pela Resolução nº 181/17 editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por conseguinte, a Lei nº 13.964 de 2019, nominada de Pacote Anticrimes, acrescentou no âmbito do processo penal o artigo 28-A, que trata acerca dos requisitos e condições para a efetivação de referido instituto (Brasil, 2019).

Considera-se, desta maneira, que o tipo normativo que regulamento o acordo de não persecução penal permite ao Ministério Público, desde que preenchidos os requisitos exigidos para a aplicabilidade deste instituto, que promova a proposta face ao acusado em casos de cometimento de crimes de menor potencial ofensivo, de forma a priorizar a celeridade de ações penais oriundas de crimes mais complexos, buscando-se assim resolução de ilícitos de média gravidade de forma mais rápida e consensual, sendo assim, corrobora Cunha que (2020, p. 127):

(...) um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

Sendo assim, o acordo de não persecução penal se comporta como uma alternativa progressista no que tange o ordenamento jurídico brasileiro em função de se estabelecer como um mecanismo para suprir as demandas que se conduzem à concretização de uma justiça com maior efetividade. Desta forma, ressalta-se que referido instituto é celebrado entre o Ministério Público e o acusado, com a finalidade de se perpetuar um célere andamento processual e repreender imediatamente crimes de baixo ou médio potencial ofensivo (Cunha, 2020).

O ordenamento jurídico brasileiro já está familiarizado com institutos de Justiça penal consensual como a transação penal, para delitos de pequeno potencial ofensivo, e colaboração premiada, para crimes graves que podem envolver organizações criminosas. No entanto, faltava um instituto consensual para crimes de médio potencial ofensivo. Essa lacuna foi suprida com o acordo de não persecução penal (Morais, 2018, p. 12).

Menciona-se, deste modo, que o acordo de não persecução penal poderá ser perpetuado face a crimes consumados sem violência ou grave ameaça à pessoa ou

coisa, possuindo, conforme disposição legal, pena mínimo inferior a quatro anos, além de se estabelecer outros requisitos para a sua aplicabilidade (Brasil, 2019). Não obstante, deve-se mencionar que o Ministério Público poderá oferecer ao acusado o benefício de referido instituto negocial desde que, além de outras medidas, o acusado confesse formal e circunstancialmente a prática do crime por ele executado (Brasil, 2019).

Além disso, considera-se que respectiva confissão deverá ser detalhada, de modo que o acusado indique a existência de eventuais provas, promova à reparação do dano ou restitua a coisa para a vítima quando tal situação é possível, de modo a renunciar bens e direitos adquiridos em virtude da prática criminosa (Cunha, 2020). Ressalta-se, entretanto, que este instituto somente poderá ser aplicado quando o caso concreto não for caso de arquivamento policial (Brasil, 2019).

Tal cenário se dá devido situações de arquivamento de inquérito policial não conter em seu requisito de admissibilidade justa causa, ou seja, não se tendo pressupostos processuais mínimos ou as condições para se estabelecer ação penal, dever-se-á promover o arquivamento proposto pelo Ministério Público, conforme mencionado pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

A partir deste mesmo seguimento, Lopes Junior (2020), observa que uma vez que seja instruído e finalizado o procedimento ou o inquérito policial, o órgão ministerial deverá decidir se, estando presentes as condições para a ação penal, irá oferecer a denúncia, irá requerer novas diligências ou se realmente solicitará o arquivamento do feito. Deste modo, Lopes Junior esclarece que (2020, p. 219):

Trata-se de mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre Ministério Público e a defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, limite adequado a possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade.

Ademais, uma das exigências para a celebração do acordo de não persecução penal é a obrigatoriedade da presença de defesa técnica do acusado, de acordo com o que estabelece o parágrafo 4º, do artigo 28-A do Código de Processo Penal, comportando-se como um requisito indispensável para o bom andamento perpetuado pelo judiciário, especialmente com o objetivo de não se ter impactado de forma negativa ao investigado a estrita aplicabilidade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Morais, 2018).

Logo, a assistência do advogado é imprescindível para que o investigado seja orientado acerca das consequências da propositura deste instituto negocial, todavia, mesmo o acusado estando acompanhado de advogado, é essencial a participação do magistrado acerca dos desígnios que conduziram o autor do fato a aceitar respectivo acordo (Brasil, 2019).

Sendo assim, a defesa exerce uma função de suma relevância em relação ao processo penal que se figura como apto a se aplicar o acordo de não persecução penal, sendo que, para se garantir os princípios constitucionais e fundamentais ao acusado, tal representação se estabelece como indispensável, tendo-se em vista a previsão dos princípios do devido processo legal, abrangente à ampla defesa e ao contraditório, que possuem como premissa básica o direito de defesa técnica face ao processo penal (Cunha, 2020).

Nesta perspectiva, estabelece Fidelis e Damasceno que (2021, p. 15-16): “Durante o processo criminal convencional, a autodefesa é dispensável ao procedimento, porém, no acordo de não persecução penal somente o autor do fato poderá aceitar a avença, amparado e orientado por seu defensor”. Deste modo, é válido destacar que no instituto negocial em análise existe uma diferenciação em seu contexto, pois ambas as partes, ou seja, tanto o acusado quanto o Estado, possuem escolhas conscientes e livres frente ao acordo de não persecução penal (Cunha, 2020).

Nessa perspectiva, o acordo de não persecução penal, quando efetivado, não resulta em nenhuma desvantagem ao réu, pois, para sua efetivação, o beneficiado pelo instituto, referente ao crime cometido e a lesividade causada, terá que reparar o dano, atendendo assim o interesse imediato da vítima, sendo esta a ideia central da atual tendência criminológica, isto é, revaloriza-se à vítima no âmbito do processo penal (Sanchez, 2017).

Em situações em que ocorre a formalização do acordo de não persecução penal, este deverá ser firmado por escrito, na presença de um representante do Ministério Público e do réu, sendo que, conforme mencionado, este deverá, obrigatoriamente, estar assistido de advogado, de modo a assegurar que os direitos e garantias fundamentais do acusado sejam devidamente resguardados (Brasil, 2019).

É importante considerar que o acordo presente no processo penal brasileiro não tem caráter de punibilidade ao acusado (Cabral, 2018). Assim, por exemplo,

existe a faculdade do réu se submeter aos requisitos do acordo de não persecução penal, sendo que a partir do descumprimento o Ministério público oferece a denúncia, para que assim o processo corra de forma comum, retirando-o o benefício, assim, destaca Cabral que (2018, p. 32):

No acordo não há aplicação de pena. No *plea bargain* há efetivamente a aplicação de uma sanção penal. No acordo, uma vez ocorrendo o seu descumprimento, faz-se necessário o oferecimento da denúncia, com plena instrução processual para aplicação de pena. No *plea bargain* não é necessária instrução; simplesmente, executa-se a pena.

Deste modo, observa-se que o instrumento negocial em análise oferece amplos benefícios ao acusado, além disso, nota-se o interesse do Ministério Público em estabelecer celeridade, economia, dentre outros princípios voltados ao processo penal, na efetivação do acordo, verificando-se que o acordo de não persecução penal, além de constitucional, encontra-se de acordo com o atual contexto criminal e processual da atualidade, que busca “desafogar” o cenário processual brasileiro (Barros; Romaniuc, 2019).

É importante considerar que os postulados expressos no *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), são ajustáveis de forma cumulativa e alternativa, ou seja, não há necessidade de estar presentes todos os elementos para a efetivação do acordo, sendo que o Ministério Público deverá ajustar ao caso concreto às premissas citadas no *caput*, do artigo 28-A do CPP, observando-se as condições que serão aplicadas na prática, com a finalidade da devida reprovação do delito (Brasil, 2019).

Isso se estabelece devido o legislador ao mencionar no dispositivo supracitado que o Ministério Público irá propor acordo de não persecução penal “desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, deixando subjetividade, reafirmando assim que o acordo pode ser ajustado ao caso concreto, devendo obedecer às regras objetivas que são mencionadas no dispositivo (Brasil, 2019, *online*).

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (Brasil, 2019, *online*).

Logo, reitera-se que o acordo de não persecução penal não se efetiva como pena, pois ela é aplicada de forma coercitiva, ou seja, independentemente da vontade ou não que o acusado tem em se submeter às suas regras, entretanto, o acordo, conforme as condições previstas no *caput* do artigo 28-A do CPP, não retira a liberdade do acusado, tendo como objetivo principal a celeridade processual, resultando no arquivamento do processo após cumpridas as regras do instituto negocial, e, de forma benéfica ao investigado, extingue a sua punibilidade (Cunha, 2020).

Todavia, existe questionamento quanto a constitucionalidade do acordo de não persecução penal devido o requisito da confissão formal e circunstanciada para o seu oferecimento. Nesse sentido, em seguida, será realizada análise quanto a este cenário, tendo-se em vista que a própria Constituição Federal de 1995, em seu artigo 5º, ao tratar acerca dos direitos e garantias fundamentais, ter estipulado o direito de silêncio do investigado, sem prejuízo de sua defesa (Brasil, 1988).

3 REQUISITO DA CONFISSÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DE SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

A Lei de Pacote Anticrimes (Lei nº 13.964/19), conforme já pontuado, inseriu no escopo do Código de Processo Penal o instituto negocial do acordo de não persecução penal, expresso no artigo 28-A do CPP. Assim, considera-se que um dos termos delineados neste dispositivo indica que, para que ocorra a proposição do acordo de não persecução, o acusado deverá confessar, de maneira formal e circunstanciada, a prática do crime (Brasil, 2019).

Nesse sentido, passa-se a estabelecer uma discussão acerca da constitucionalidade desta exigência para que o acordo seja proposto. Dessa forma, menciona-se que existem divergências doutrinárias em relação ao exposto, todavia, Nucci leciona quanto referida inconstitucionalidade, indicando que (2020, p. 25):

Confissão formal e circunstanciada: demanda o dispositivo uma condição do investigado, representando a admissão de culpa, de maneira expressa e detalhada. Cremos inconstitucional essa norma, visto que, após a confissão, se o acordo não for cumprido, o MP pode denunciar o investigado, valendo-se da referida admissão da culpa. Logo a confissão somente terá gerado danos ao confitente.

Assim, observa-se que a confissão deverá ser detalhada e que, se descumprido o acordo, o Ministério Público oferecerá denúncia, inclusive com subterfúgio na própria confissão, o que geraria prejuízos evidentes ao acusado. Desta forma, o princípio da não autoincriminação, isto é, de não produzir provas contra si mesmo, está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, recepcionado pelo Brasil em 1992 (Castro, 2020).

Assim, o artigo 8º, item 2, alínea “g”, do Pacto de São José da Costa Rica, estabelece a presunção de inocência e a não autoincriminação como direitos inerentes à pessoa humana, concretizando-se como norma de *status* constitucional, sendo que deverá ser refletida em todo o sistema processual penal. Nesse sentido, o dispositivo acima exposto, indica que:

Art. 8. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada (Internacional, 1969, *online*).

Depreende-se, deste modo, que todo acusado de cometer algum ilícito tem o direito, até efetivamente julgado e condenado, de ser considerado inocente, assegurando-o todos os direitos processuais e materiais de uma pessoa primária, salvo condenação anterior (Castro, 2020).

Nesse sentido, de acordo com Talon (2020), o requisito da confissão prevista no acordo de não persecução penal se encontra inconstitucional, tendo-se em vista que tal pressuposto vai contra ao âmbito dogmático da Constituição Federal e, quanto a utilização prática, prejudica o acusado em casos de descumprimento do acordo.

Ainda no contexto de possível inconstitucionalidade da previsão da confissão no acordo de não persecução penal, Lopes Junior (2020), argumenta que, além do princípio da não autoincriminação, tal pressuposto fere o preceito constitucional do direito ao silêncio, lecionando que (2020, p. 118-119):

O direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de

colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório.

Assim, percebe-se que existem posicionamentos doutrinários que alegam a inconstitucionalidade do expresso no *caput* do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, referente ao acordo de não persecução penal, especialmente em virtude de ferir o princípio da presunção de inocência, não autoincriminação e devido à suposta violação do direito ao silêncio.

Neste contexto, a Associação Brasileira dos Advogados (ABRACRIM), ajuizou uma ação direta de constitucionalidade, nº 6304, que questionava algumas previsões expressas pela Lei de Pacote Anticrimes, dentre elas, a constitucionalidade do acordo de não persecução penal em decorrência da confissão para a sua propositura, arguindo que:

A questão mais grave reside no excessivo 'poder jurisdicional' atribuído ao Parquet e no risco de, mais que provável, essa 'proposta de acordo' possa recair sobre fatos não tipificados como crime (...). Pode ocorrer, *mutatis mutandis*, assim como acontece, muitas vezes, com denúncias oferecidas e não recebidas porque o fato imputado não constitui crime. Mas, nesses casos de denúncias sem justa causa, por sorte, ainda há a presença do Juiz para rejeitá-las, o que demanda mais cuidado do Parquet em ofertá-las, nessas situações, algo que não haverá na 'proposta de acordo de não persecução penal'. Por outro lado, o fato de necessitar de posterior homologação judicial não supre o risco apontado, porque o magistrado receberá tudo formalizado e acordo já firmado pelo investigado. Nesse caso de homologação não demanda exame mais rigoroso sobre a tipificação dos fatos, facilitando que ela ocorra, inclusive, em casos não tipificados como crime. (...) nesses 15 dias de *vacatio legis* já tivemos informação da ocorrência de dois casos propostos 'de não persecução penal' sobre fatos que não constituem crimes, um deles no Paraná. (BRASIL, 2020, p. 26- 27).

Assim, percebe-se que o principal questionamento se deu em decorrência de tal exigência do acordo ferir o princípio da presunção de inocência, mencionando-se que referido requisito de confissão formal e circunstanciada não deveria estar em exigência, ao passo que demonstra resquícios inquisitórios, pois está fundamentado pela busca da verdade absoluta dos fatos com tal imposição (Prudente Neto, 2020).

Entretanto, de acordo com outra perspectiva, segundo Cabral (2020), a confissão se realizará na presença de representante do Ministério Público, sendo obrigatório a presença de advogado para assistir o acusado, devidamente constituído e apto a exercer todos os direitos de defesa ao seu representado, deste modo, se o acusado se autoincriminar no âmbito do inquérito policial, respectiva

confissão não terá valor probatório algum, tendo-se em vista que ela ocorre na seara da propositura do acordo de não persecução penal e não na esfera investigativa.

Assim, vê-se que a confissão, acompanhada de advogado, é somente um requisito de matéria processual, comportando-se apenas como ferramenta para verificar se aquele acusado que esta confessando o crime é realmente o autor do fato e, portanto, destinatário do acordo, sendo assim respectivo requisito constitucional, assim, complementa Cabral que (2021, p. 136):

Diante disso, é possível concluir que o estabelecimento, pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, da confissão como requisito para a celebração do acordo de não persecução penal não parece violar o direito de ficar calado, mesmo porque a decisão de confessar decorre de uma opção legítima e importante para a defesa do investigado, além de ser necessariamente orientada por defensor.

Assim, compreende-se que a confissão, segundo tal posicionamento, não apresenta nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois não é alcançada por meio de mecanismos desumanos ou cruéis, clandestinos ou forçados, sem se respeitar as garantias fundamentais da Constituição, embora o acusado se abdicar do direito ao silêncio para se valer do não andamento da ação penal.

Indica-se, contudo, que o Estado não pode coagir o acusado a produzir provas contra si mesmo, porém, de acordo com o conteúdo expresso na Constituição de 1988, não há postulações que proíbe que o próprio acusado, de maneira livre, consciente e voluntária se socorra dos seus direitos processuais para satisfazer seu melhor interesse (Cabral, 2021).

Por conseguinte, seguindo o mesmo entendimento, o acusado também poderá se abdicar do seu direito ao silêncio, evitando-se, desta maneira, não somente o andamento da ação penal, mas também o desgaste do contraditório amplo e complexo, tornando-se incompatível com o princípio da economia e celeridade processual, assegurando-se, assim, postulados da própria Carta Magna de 1988 (Castro, 2020).

Destaca-se, ainda, que a confissão do acusado apenas terá validade se perpetuada de maneira que não ocorra lesão, ameaça ou coação, assegurando-se os direitos e garantias fundamentais do cidadão, reafirmando Cabral que tal requisito é constitucional face a sua exigência para a propositura do acordo de não persecução penal, sendo que (2021, p. 133):

Diante desse contexto, pode-se indagar se o art. 28-A do Código de Processo Penal, ao estabelecer como requisito para a celebração do acordo de não persecução penal a confissão circunstanciada dos fatos padeceria de inconstitucionalidade, uma vez que poderia menoscabar o direito ao silêncio. Para responder a essa pergunta, é importante assentar uma premissa. Não se admite o emprego série de medidas que visem forçar o investigado ou acusado a confessar a prática do delito, existindo um grande consenso no sentido de que, nos interrogatórios, é vedada: (I) a tortura física ou psicológica; (II) o uso de qualquer intervenção corporal contra o imputado; (III) o emprego de medidas que afetem a memória ou a capacidade de compreensão do interrogado; (IV) o uso de hipnose; (V) o uso de métodos de interrogatório durante a fadiga; (VI) a administração de medicação ou narcoanálise (seja por injeção, inalação, contato com a pele, ingestão via comida ou bebida); (VII) o engano; (VIII) o ardil; (IX) as ameaças e (X) as perguntas capciosas.

Sendo assim, para a confissão ser considerada Constitucional, Andrade (2019), observa que ela desse ser realizada de forma espontânea, com personalidade e autonomia, refletindo direito de total liberdade do acusado, sem ameaça ou qualquer outra modalidade de coação.

Ademais, considera-se que, devido a confissão ser realizada na presença de representante do Ministério Público, ela não produz efeito face à culpabilidade do acusado, sendo que o acordo de não persecução penal não ser instrumento processual capaz resultar em sentença condenatória (Andrade, 2019).

Nesse sentido, Cunha constata que (2020, p. 129): “(...) não há reconhecimento expresso de culpa. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica”. Além disso, segundo Cabral (2021), não há violação ao direito ao silêncio., pois o acusado pode ou não confessar o crime, ou seja, poderá permanecer em silêncio caso queira, sendo que ao se submeter as exigências para a propositura do acordo de não persecução penal, o acusado expressará sua autonomia de vontade e liberdade para determinar o seu futuro processual.

Desta maneira, como o próprio nome deste instituto negocial diz, o acordo de não persecução penal se trata de um acordo e não de uma ameaça a direito e garantia fundamental constitucional. Assim, conforme destaca Cunha (2020, p. 114): “O acordo aqui, evidentemente, pressupões que cada uma das partes renuncie algo. O Ministério Público abre mão do exercício da ação penal, e o acusado entrega a confissão formal e circunstanciada”.

Nesse sentido, corrobora Souza que (2020, p. 129): “(...) a exigência da confissão não serve para a formação da *opinio delict*, pressuposto anterior a etapa da propositura do acordo de não persecução penal”. Logo, em consonância, Cabral considera que (2020, p. 113): “Essa confissão reforça a justa causa que já existia para o oferecimento da denúncia, dando seriedade e peso à realização do acordo”.

Logo, percebe-se que o acordo de não persecução penal possui como finalidade estabelecer, no caso prático, meios mais eficazes e céleres para a aplicação da norma jurídico-processual, pois a confissão, além de não visar à culpa do acusado, consiste em um negócio jurídico anterior ao processo, de cunho extrajudicial, estabelecendo-se como meios alternativos acordados entre investigado e Ministério Público, visando-se celeridade e economia processual, contribuindo para a justiça negocial do Brasil por meio de ferramentas mais eficazes e de teor restaurativo alternado de punição, portando-se, assim, como instituto proveniente da justiça retributiva (Souza, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a justiça negocial está no cenário processual criminal em ascensão. Contudo, alguns requisitos para aplicações destes institutos oriundos da justiça negocial causam questionamentos quanto a sua eficácia e constitucionalidade, especialmente no que se refere à confissão formal e consubstanciada exigida para a propositura do acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Assim, vê-se que o acordo de não persecução penal, em conjunto com os outros institutos da justiça negocial, apresenta uma saída para se solucionar o excesso de demandas e a morosidade do processo penal brasileiro. Logo, o acordo de não persecução traduz uma significativa evolução de concepção de paradigmas atrelada a um processo penal ultrapassado que não resulta em efetividade à reparação do dano causado pelo crime e à reprovabilidade necessária ao agente delinquente.

Conclui-se, além disso, que o negócio jurídico oriundo do acordo analisado reflete benefícios tanto ao acusado, como para o Ministério Público, ao passo que ao se cumprir as condições imposta pelo órgão ministerial, ocorrerá extinção de punibilidade ao acusado, e, paralelamente, o judiciário se beneficiará com a

economia e celeridade processual, atuando o Ministério Público como órgão “desburocratizador” do sistema processual penal brasileiro.

O requisito da confissão formal e consubstanciada, no entanto, é uma exigência meramente processual, sem qualquer finalidade de prejuízo ao acusado quanto indicador de culpa. Assim, conclui-se que as condições acordadas entre as partes não detêm cunho de punição, assim, essa simples formalidade exigida é uma ferramenta para garantir o adimplemento do acordo de não persecução penal, pois, nenhum requisito disposto pelos institutos negociais pode se colocar de forma à banalizar a força deflagrada do Poder Judiciário.

Sendo assim, depreende-se que não existe violação de normas e princípios oriundos da Constituição Federal de 1988, ao passo que o acusado quando realiza a confissão está legalmente acompanhado de defensor, sendo que lhe é informado todos os fatos e direitos, em que o silêncio ou não é uma escolha, expressando assim sua autonomia de vontade face ao melhor caminho processual para si.

Portanto, conforme levantamentos realizados na presente pesquisa, conclui-se que o acordo de não persecução penal em evidência no sistema processual penal brasileiro em vigência, não viola a Constituição Federal de 1988, comportando-se como alternativa eficaz face aos princípios da celeridade e economia processual frente aos crimes de médio potencial ofensivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Consensual Penal: Controvérsias e desafios**. Salvador: Juspodvim 2019.

ADVOGADO, Associação Brasileira de. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 6304**. Disponível em: <https://aba.adv.br/>. Acesso em: 26 de out. de 2023.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Constitucionalidade do acordo de não persecução penal**. 2ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

BRASIL, Lei nº 9.099 de 27 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> acesso em: 12 de out. de 2023.

BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15, 17 e 18 de set. de 2023.

BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 de out. de 2023.

BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02, 10 E 11 de out. de 2023.

BRASIL, **Projeto de Pacote Anticrime**. Legislação Penal e Processual Penal. Poder Executivo. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 12 e 13 de out. de 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de persecução penal**. Salvador: JusPodivm, 2018.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal**. Acordo de não persecução penal. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. Lei 13.963/2019. Salvador: JusPodivm, 2021.

CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de. **Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal**. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/opinioaoexigencia-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

CUNHA, Franciele Leite da. **Análise constitucional da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público: Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CUNHA, Rogério S. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: JusPodivm, 2020.

FIDELIS, Eduardo de Oliveira. DAMASCENO, Pedro Henrique do Nascimento. **A (in)constitucionalidade da exigência de confissão formal e circunstanciada no acordo de não persecução penal**. Rio de Janeiro: UNA, 2021.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, Oportunidade e Consenso no Processo Penal: na perspectiva das garantias constitucionais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2019.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

INTERNACIONAL. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 1969.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

LEITE, R. V. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAIS, Hermes Duarte. **Acordo de não persecução penal: um atalho para o triunfo da Justiça penal consensual?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PRUDENTE NETO, Fábio. **Acordo de não persecução penal e sistema criminal**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2020.

PÚBLICO, Conselho Nacional do Ministério. **CNMP**. Disponível em: <https://cnmp.mp.br/portal/>. Acesso em: 22 de out. de 2023.

SANCHES, Rogério. **Processo Penal Comentado**. 15° ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Vinicius Borges Meschick da. **Lei 9.0099/95 e o instituto da Transação Penal**. Cuiabá: Aliem, 2016.

SOUZA, Renee de. **Lei Anticrime: comentários à lei 13.964/2019**. Belo Horizonte/ São Paulo: D'Plácido, 2020.

TALON, Evinis. **Acordo de não persecução penal: a exigência de confissão**. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fhHRQAuXc4>. Acesso em: 27 out. de 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCrim, 2018.